



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

**Processo Administrativo Procon n. 52.16.0512.0021230/2023-49**

**Reclamado: Posto Lucas e Luciana Ltda.**

**Decisão Administrativa**

Trata-se de processo administrativo instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Pirapora/PROCON Estadual, em razão da constatação, a partir de uma operação de fiscalização do PROCON Regional, de que o Posto de combustíveis Lucas e Luciana Ltda., aumentou o preço do litro de gasolina sem justa causa, no período de 25/08/2022 a 06/09/2022 (proximidades da Festa do Sol).

Por meio do parecer técnico contábil elaborado pela Coordenadoria Regional de Defesa do Consumidor foi constatado que, no período de 25/08/2022 a 06/09/2022, 08 (oito) Postos de Combustíveis, dentre eles o Lucas e Luciana Ltda., *“aumentaram a margem de lucro em percentual acima de 20% (reajuste sem justa causa), elevando-se o preço de revenda do litro do combustível gasolina comum, enquanto o custo de aquisição do produto foi gradativamente diminuindo ou permaneceu o mesmo no período”*. (Parecer técnico contábil de ID 262608, fls. 1/3).

Com tal conduta, o reclamado infringiu os artigos 39, X do CDC c/c 4º, "b" da Lei Federal 1.521/51 e também o artigo 173, §4º da CF.

Regularmente notificada, a reclamada juntou defesa em ID 286806, fls. 01/09. Alegou, em suma, **a)** que não praticou preços abusivos ou aumento injustificado lesivo aos consumidores; **b)** que o repasse de aumentos ou descontos ao consumidor varia de acordo com o momento do varejo e depende de inúmeras variáveis; **c)** que a simples análise da relação “preço de aquisição x preço de revenda” não é suficiente para se apurar eventual aumento de margem de lucro, nem para se afirmar pela ocorrência da majoração expressiva do lucro; **d)** que não há acordo do reclamado com outros postos revendedores concorrentes para fixação





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCON ESTADUAL

ou aumento dos preços de combustíveis, não havendo comprovação neste sentido. Juntou DRE 2021 e faturamento anual bruto 2021, além de outros documentos.

Após audiência realizada no dia 29/08/2023, ocasião em que foi esclarecida à reclamada a possibilidade de transação, foi encaminhada, por meio do ofício de ID 545139, proposta de celebração de Termo de Transação Administrativa, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução PGJ nº 57/2022 (ID 527137).

A empresa reclamada, no entanto, não se manifestou sobre a proposta de transação administrativa, mesmo com ciência inequívoca das consequências da recusa (certidão de ID 1039452).

É, em síntese, o relatório.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator.

Ao analisar a defesa apresentada pela reclamada, verificou-se que os documentos juntados não alteram a constatação do parecer contábil de ID 262608 e, portanto, não interferem, na apuração do lucro bruto e nem da margem bruta de lucro diário no período analisado (ocasião da Festa do Sol).

Assim, prevalece a constatação exarada no parecer contábil de ID 262608, de que, no período analisado, a empresa reclamada aumentou *“a margem de lucro em percentual acima de 20% (reajuste sem justa causa), elevando-se o preço de revenda do litro do combustível gasolina comum, enquanto o custo de aquisição do produto foi gradativamente diminuindo ou permaneceu o mesmo no período”*.

Pois, na linha do Parecer 04/2022 da ASJUP/PROCON-MG (aumento abusivo de preços - combustíveis - lucro abusivo) e com espeque no artigo 4º, "b" da Lei Federal 1521/51 (delito de usura real), nada há nos autos que afaste a solidez da acusação da prática abusiva prevista no artigo 39, X do CDC (elevação de preço de produto sem justa causa).

Está demonstrado, portanto, que o fornecedor, em decorrência de sua atividade empreendedora, infringiu dispositivos da legislação consumerista, a qual





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCON ESTADUAL

constitui, na dicção do art. 7º, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/90, o sistema legal de proteção ao consumidor, ficando sujeito à sanção administrativa, como forma de reparação do dano difusamente considerado.

Saliente-se, por fim, que a empresa reclamada sequer respondeu à proposta de transação penal apresentada por este órgão de execução, o que demonstra o seu desinteresse, não só na proposta de acordo, como, também, na produção de novas provas.

### **Conclusão**

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, está o fornecedor sujeito ao pagamento de multa (art. 56, I, Lei nº 8.078/90, c/c art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/97).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 a 28 do referido Decreto Federal, bem como da Resolução PGJ nº 57/2022.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57 da Lei nº 8.078/90), será feita de acordo com a **(1)** gravidade da infração; **(2)** a vantagem auferida e a **(3)** condição econômica do fornecedor, na forma prevista no art. 20 da Resolução PGJ nº 57/2022.

O **faturamento bruto** anual da representada no exercício anterior ao da infração (2021) alcançou o montante de R\$ 13.010.222,60 (treze milhões, dez mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) (Documento de ID 286802).

Considerando o **faturamento bruto anual** de 2021 do representado, o valor de R\$ 13.010.222,60 (treze milhões, dez mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos);

Considerando, **para fins de gravidade**, que a conduta praticada pelo reclamado constitui infração prevista no **grupo III, “w”** (elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (*art. 39, X, CDC*); conforme art. 21 da Resolução PGJ 57/2022;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

**Considerando** que **não houve apuração de vantagem econômica indevida** em decorrência das infrações detectadas;

Considerando, ainda, a presença de uma circunstância atenuante (reclamado considerado primário), bem como a inexistência de agravantes, pelo que **diminui de 1/2 (metade) a multa base**, na forma dos arts. 29, caput e § 1º, II e III, da Resolução PGJ nº 57/2022, fixo a pena-base em R\$ 33.525,56 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Levando-se em conta que o infrator é primário (art. 25, II, do Decreto Federal nº 2.181/97), reduzo a pena-base à metade, na forma do art. 29 da Resolução PGJ nº 57/2022, fixando-a em **R\$ 16.762,78 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos)**.

Sendo assim, **DETERMINO**:

1. A notificação do infrator para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (**conta nº 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, devendo o infrator se identificar através do número do CNPJ**), o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (art. 36, Resolução PGJ nº 57/22), que corresponde a **R\$ 15.086,50 (quinze mil e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)** ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma do art. 49, do Decreto Federal nº 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento da multa aplicada e acordada, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 41, § 2º, da Resolução PGJ nº 57/2022;

2. Havendo a notificação do infrator no endereço constante nos autos, seja certificado no processo administrativo o não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação do recurso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

3. Na ausência de recurso ou após o seu desprovimento, caso o valor integral da multa, no importe de **R\$ 16.762,78 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual nº 14.699/03, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 19.971/11 e do Decreto Estadual nº 45.989/12;

4. Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do art. 44, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 58, II, do Decreto Federal nº 2.181/97;

5. O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail [proconastep@mpmg.mp.br](mailto:proconastep@mpmg.mp.br), na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor;

6. O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento;

7. Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato desta decisão administrativa no “Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais”.

Pirapora/MG, 2 de maio de 2024.

Ana Flávia Afonso Drumond Amorim  
Promotora de Justiça



**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

ANA FLAVIA AFONSO DRUMOND AMORIM, PROMOTOR  
SEGUNDA ENTRANCIA, em 08/05/2024, às 11:18

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**62D17-1F4AE-B7AC9-EB621**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

